

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO–SUBSTITUTO
CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

PROCESSO: TCE-RJ nº 211.733-8/2024
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
INTERESSADO: SERV TECK FACILITIES LTDA
ADVOGADA: Queise Nicolli Lima de Oliveira (OAB/BA nº 62.113)

DECISÃO MONOCRÁTICA GCS-3

Art. 149 do Regimento Interno –TCE-RJ
(Deliberação TCE-RJ nº 338, de 08 de fevereiro de 2023)

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024 (PROCESSO Nº 56722/2023). REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR QUE IRÃO COMPOR O “KIT ESCOLAR DO ALUNO” QUE SERÃO DISTRIBUÍDOS NAS UNIDADES DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO – RIO DE JANEIRO. NECESSIDADE DE OITIVA DO JURISIDICIONADO. COMUNICAÇÃO. ENCAMINHAMENTO À SGE E AO MPE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO.

Cuidam os autos de Representação, com pedido de tutela provisória, interposta pela pessoa jurídica de direito privado Serv Teck Facilities LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 23.985.691/0001-25, com sede na Rua Adelino Cardana, 293, Sala 706, Bloco C - Centro, Barueri/SP, representada por sua advogada, Dra. Queise Nicolli Lima de Oliveira, inscrita na OAB/BA sob o nº 62.113, em face de supostas irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de Cabo frio na elaboração da Licitação, na modalidade pregão eletrônico nº 003/2024 (Processo Administrativo nº 56722/2023/SEME), para a formação de Registro de Preços para a aquisição de material escolar que irão compor o “kit escolar do aluno” que serão distribuídos nas unidades de ensino do Município de Cabo Frio – Rio de Janeiro, com o valor total da contratação de R\$ 6.592.877,42 (seis milhões, quinhentos e noventa e dois mil, oitocentos e setenta e sete reais e quarenta e dois centavos), com certame agendado para o dia 20/04/2024.

A Representante requerer a concessão de tutela provisória para que o Pregão nº 003/2024 seja suspenso de forma imediata.

Registro que o presente processo foi distribuído à minha relatoria, para análise da tutela requerida, sem a manifestação das instâncias instrutivas e do Ministério Público de Contas.

É o Relatório.

Inicialmente, registro que atuo nestes autos nos termos do art. 216 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o Ato Executivo nº 26.183, exarado pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, publicado no DOERJ de 27 de março de 2024.

Em breve síntese, a Representante ingressou com a presente Denúncia alegando a existência das seguintes irregularidades:

- 1) Aglutinação de itens de diversos ramos industriais e comerciais na formação dos kits sem similaridade, impactando na competitividade do certame;
- 2) Violação do caráter competitivo do pregão em consequência da restrição indevida de ofertas para produtos de prateleira;

Antes de apreciar o mérito da tutela cautelar requerida, sob os aspectos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, entendo ser prudente a prévia manifestação do jurisdicionado, **no prazo de 2 (dois) dias úteis**, na forma do art. 149, §1º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por outro lado, considerando a especificidade técnica da matéria questionada nesta Representação, decorrido o prazo estipulado – com ou sem manifestação do jurisdicionado, constato a necessidade da remessa dos autos ao Corpo Técnico desta Corte, para que analise a Representação sucessivamente, quanto aos pressupostos e critérios previstos, respectivamente, nos artigos 109 e 111 do RI-TCE, e, se presentes, quanto ao pedido de tutela provisória, apreciando-a, por fim e caso o estado do processo justificadamente assim permitir, também quanto ao mérito, com posterior remessa ao douto Ministério Público de Contas, retornando, posteriormente, os autos ao meu gabinete para prosseguimento.

Pelo exposto, profiro:

DECISÃO MONOCRÁTICA:

I- Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito do Município de Cabo Frio, nos termos do art. 149 §§1º e 7º, do RI-TCE, para que, **no prazo de 2 (dois) dias úteis** a contar da ciência desta decisão, manifeste-se quanto às alegações trazidas à baila pela Representante;

II- Pelo **ENCAMINHAMENTO À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO** deste Tribunal, com vistas à sua distribuição à(s) Coordenadoria(s) competente, para que, findo o prazo do item I, com ou sem resposta do jurisdicionado, **no prazo de 3 (três) dias úteis**, analise da Representação, sucessivamente, quanto aos pressupostos e critérios previstos, respectivamente, nos artigos 109 e 111 do RI-TCE, e, se presentes, quanto ao pedido de tutela provisória, apreciando-a, por fim e caso o estado do processo justificadamente assim permitir, também quanto ao mérito, com posterior remessa ao douto Ministério Público de Contas, **para que se manifeste em igual prazo**, nos termos do art. 151 do Regimento Interno do TCE-RJ;

III- Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** à Representante, a fim de que tome ciência desta decisão.

GCS-3,

CHRISTIANO LACERDA GHUERREN
Conselheiro Substituto